



Revogada pela IN nº194/2025 – Ipasgo Saúde
INSTRUCAO NORMATIVA nº 181-2023/PR

202300010010492

Dispõe sobre as regras cadastrais e financeiras aplicáveis às vítimas Radioacidentadas na condição de beneficiários do Sistema Ipasgo Saúde.

O Presidente do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando que o art. 5º da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, onde determina que a Secretaria Estado da Saúde, por meio do Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA/SES – unidade administrativa sucessora da SULEIDE, deverá prestar assistência médica integral aos radioacidentados, até que a União, através do Ministério da Saúde, assuma o seu custeio integral.

Considerando que o art. 62 da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011 estabelece que o custeio da assistência prestada aos beneficiários vítimas ou pensionistas em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137 é de responsabilidade do Estado de Goiás, devendo os valores despendidos com os serviços assistenciais serem ressarcidos ao Ipasgo Saúde, por meio de repasses;

Considerando a Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que instituiu o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, em especial ao inciso III do Art. 27, em que estabelece que é competência do Estado de Goiás, custear a assistência prestada aos beneficiários vítimas ou pensionistas, em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei estadual nº 14.226, de 08 de julho de 2002, resolve editar a seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as regras aplicáveis ao gerenciamento dos procedimentos administrativos para assistência às vítimas radioacidentadas, desde que cadastradas e encaminhadas pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA, para fins de utilização dos serviços disponibilizados no Sistema Ipasgo Saúde, nos termos da Lei nº 17.477/2011,

do Decreto nº 7.595/2012 e dos atos internos expedidos pela Direção do Serviço Social Autônomo.

§1º Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei nº 17.477/2011, os valores despendidos pelo Ipasgo Saúde, com assistência aos beneficiários declarados vítimas e/ou pensionistas em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137, devem ser ressarcidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dispêndio, por meio de ajuste específico entre o Serviço Social Autônomo e a Secretaria de Estado da Saúde – SES.

§2º A base de cálculo para estabelecer o valor mensal do ressarcimento determinado na legislação assistencial será aquela resultante das despesas e das coparticipações não recolhidas pelos radioacidentados beneficiados, conforme a classificação legal e o cadastro no CARA/SES, vedada a inclusão de cálculo das despesas e obrigações dos titulares/dependentes não declarados como vítimas do acidente radioativo com o Césio 137.

Art. 2º Sob as condições estabelecidas em termo de ajuste específico com a SES, podem ser inscritos como Titulares, na condição de vítimas radioacidentadas, mediante encaminhamento obrigatório pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA/SES, as pessoas legalmente classificadas como:

~~I — integrantes do GRUPO I — pacientes com radiodermites e/ou dosimetria de corpo inteiro maior ou igual a 20 rads e/ou atividade corporal equivalente a ½ LIA (= 50 µci) e seus respectivos filhos, netos e bisnetos;~~

~~II — integrantes do GRUPO II — familiares ou contactantes das vítimas diretas cujo índice de irradiação não atingiram os índices do Grupo I (< 20 rads, ½ LIA; 50 > µci) sem radiodermites e seus respectivos filhos, netos e bisnetos;~~

~~III — integrantes do GRUPO III — os que trabalharam no acidente (policiais militares, bombeiros militares, médicos, motoristas, funcionários da vigilância sanitária, vizinhos de focos, parentes das vítimas que conviviam com as vítimas à época do acidente) e seus respectivos filhos, netos e bisnetos;~~

~~IV — filhos e netos dos integrantes dos Grupos I e II, ao completarem a maioridade;~~

~~V — “vítimas radioacidentadas”, sem remuneração, proventos ou pensão.~~

~~§1º Os titulares na condição de vítimas radioacidentadas que percebem proventos e/ou remuneração pelos cofres estaduais, tem direito ao grupo familiar, desde que observadas as determinações do art.15 da Lei assistencial para~~

~~inclusão, permanência e continuidade, ou de exclusão, no caso de perda da condição de membro do grupo familiar.~~

~~§2º As exclusões das obrigações financeiras advindas da assistência disponibilizada pelo Ipasgo Saúde, aos legalmente reconhecidos como vítimas radioacidentadas, são benefícios de caráter personalíssimo, de acordo com a legislação vigente e em razão da descendência com o titular cadastrado no CARAS/SES, vedada a sua extensão aos beneficiários não incluídos nos Grupos I, II e III, seja na condição de titulares ou de dependentes.~~

~~Art. 3º Podem ser inscritos como dependentes, na condição de vítima radioacidentada os filhos, netos e bisnetos dos integrantes dos Grupos I, II e III de que trata o artigo 2º desta Instrução Normativa.~~

~~Parágrafo único. Podem ser inscritos no IPASGO Saúde, na condição de dependentes, e sujeitos ao pagamento de mensalidade individual conforme os valores da tabela atuarial vigente, a faixa etária e a modalidade do Padrão de Conforto durante a internação:~~

~~I — o cônjuge ou companheiro(a) e os filhos de netos radioacidentados classificados no Grupo I, II e III; e,~~

~~II — o cônjuge ou companheiro(a) de filhos radioacidentados classificados no Grupo I, II e III.~~

~~Art. 4º Em decorrência da previsão legal para o ressarcimento das despesas assistenciais, pela SES, podem ser inscritos como beneficiários Titulares, sem direito ao grupo familiar e na modalidade de assistência do Padrão de Conforto Básico durante a internação:~~

~~I — os beneficiários de pensão regulamentada na Lei Federal nº 9.425/96, obrigatoriamente cadastrados no CARAS/SES;~~

~~II — as pessoas declaradas “vítimas do acidente radioativo”, conforme processo específico na Secretaria de Estado da Saúde, não beneficiárias de pensão, obrigatoriamente cadastradas no CARAS/SES.~~

~~§1º Na hipótese deste artigo, se o titular for cadastrado no Ipasgo Saúde em alguma das categorias descritas no inciso II, do art. 5º aplicam-se as regras gerais para as formas de contribuição definidas na Lei 17.477/2011.~~

~~§2º É permitido ao titular de que trata este artigo incluir dependentes não classificados como vítima do acidente radioativo, observadas as disposições do~~

~~art. 15 da Lei nº 17.477/2011, quanto ao cumprimento das regras comuns aos demais beneficiários do Ipasgo Saúde, não sendo autorizadas quaisquer tipos de isenções e/ou benefícios previstos no Termo de Ajuste firmado com a Secretaria de Estado de Saúde para o ressarcimento financeiro previsto no art. 62 da Lei assistencial.~~

~~Art. 5º Ao beneficiário radioacidentado que optar pelo Padrão de Conforto Especial da acomodação durante a internação será aplicada a determinação do art. 35 da Lei nº 17.477/2011, para o desconto de percentual equivalente a 7,94% (sete inteiros e noventa e quatro centésimos), cujo valor será descontado diretamente sobre os proventos e/ou remuneração de:~~

~~I — pensão especial concedida por meio das Leis Estaduais nº 10.977/1989 e 14.226/2002;~~

~~II — vítimas radioacidentadas beneficiária ou não de pensão estadual de que trata o inciso I deste artigo e que, simultaneamente, sejam cadastradas no Ipasgo Saúde em alguma das seguintes categorias:~~

~~a) servidores públicos estaduais efetivos, ativos e inativos, bem como os comissionados ou contratados por prazo determinado, do Poder Executivo, inclusive de suas entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;~~

~~b) empregados públicos estaduais ativos;~~

~~c) pensionistas remunerados pelos cofres estaduais;~~

~~d) pessoal ativo e inativo, de que trata a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1981;~~

~~e) titulares vinculados ao Regime Geral de Previdência Social durante o afastamento do cargo motivado em licença médica, observado o procedimento estabelecido em Regulamento;~~

~~f) titulares vinculados às entidades conveniadas (prefeituras, câmaras municipais, órgãos públicos federais, etc), conforme percentual estabelecido no ajuste assinado entre as partes.~~

~~Art. 6º O percentual mensal de que trata o art. 5º, que é devido pela vítima radioacidentada optante do Padrão de Conforto Especial, será descontado sobre:~~

~~I — o maior valor dentre sua remuneração, proventos ou pensão, na hipótese de o beneficiário ser, simultaneamente, servidor ativo remunerado pelos cofres públicos;~~

~~II — a base de cálculo do art. 26, caput, da Lei nº 17.477/11 para o pagamento da mensalidade relativa aos seus proventos ou pensão, nos demais casos.~~

~~§1º Ao beneficiário radioacidentado que optar pelo padrão de conforto Especial será autorizada a utilização da internação em acomodação privativa somente após o recolhimento de 3 (três) contribuições, observando-se, ainda, as demais disposições do Art. 24 da Lei nº 17.477/11.~~

~~§2º No caso de beneficiário declarado vítima radiocidentada sem proventos e/ou remuneração paga pelos cofres estaduais, e que optar pelo Padrão de Conforto Especial, ficará sujeito ao pagamento do valor integral da tabela atuarial para contribuição individual, conforme a faixa etária, não sendo autorizada a complementação do repasse a título de Padrão de Conforto Básico, via TDO/SES, ante a impossibilidade do desconto percentual determinado em Lei.~~

~~Art. 7º Em cumprimento às cláusulas de Termo de Descentralização Orçamentária TDO, ou de outro ajuste equivalente, em vigência, observada a classificação por grupos indicada no cadastro encaminhado pelo Centro de Assistência aos Radiocadentados — CARA, apenas as vítimas radioacidentadas, tem direito ao acesso e fruição dos serviços do Sistema IPASGO Saúde, custeados pelo Estado de Goiás, por meio da SES.~~

~~§1º Em vista da previsão legal para o ressarcimento e efetivo repasse ao Ipasgo Saúde, do valor das despesas com as vítimas do acidente radioativo, não serão realizados os descontos sobre os proventos, remuneração ou conta corrente dos beneficiários cadastrados no CARA/SES a título de:~~

~~I — mensalidades, somente quando inscrito na modalidade Padrão de acomodação de Conforto Básico durante a internação;~~

~~II — coparticipações, independente da modalidade de opção para o padrão de conforto da acomodação durante a internação, e somente para os beneficiários dos grupos que têm direito a exclusão do pagamento do referido percentual previsto em Lei e no cadastro do CARA/SES.~~

~~§ 2º Os dependentes das vítimas radioacidentadas não pertencentes às 2ª e 3ª gerações previstas nas Leis Estaduais de nº 10.977/89 e 14.226/2002, e na Lei Federal nº 9.425/96, ficam sujeitos ao disciplinamento da legislação assistencial comum a todos os beneficiários do Sistema Ipasgo Saúde, para fins de inscrição,~~

~~pagamento e utilização dos serviços de saúde, não permitidas quaisquer isenções e ou reduções não incluídas no cálculo mensal do repasse financeiro pela SES.~~

~~Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 47 da Lei nº 17.477/2011, quando da inclusão no sistema, os titulares e dependentes mencionados nesta Instrução Normativa estão sujeitos ao cumprimento de todos os períodos de carência estabelecidos para a utilização dos serviços que integram o Ipasgo Saúde.~~

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante laudo médico expedido pela Auditoria do Ipasgo Saúde, os prazos de carência contratual estabelecidos no art. 47 da Lei nº 17.477/2011 poderão ser dispensados ao beneficiário inscrito na condição de radioacidentado, desde que o atendimento seja relacionado às patologias e ou sequelas advindas do acidente radioativo com o Césio 137."~~

~~Art. 9º A vítima radioacidentada, titular ou dependente, deverá realizar seu recadastramento anual junto ao Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados, no mês de seu aniversário.~~

~~§ 1º O beneficiário "vítima do acidente com o Césio 137" que não efetivar seu recadastramento em até 60 (sessenta) dias após a data da notificação, terá a isenção de que trata o presente termo suspensa, passando a ser regido pelo regime próprio do Ipasgo Saúde, até a sua regularização cadastral junto ao CARA.~~

~~§ 2º No ato da Adesão do beneficiário radioacidentado, além da documentação pessoal, obrigatoriamente será exigida a declaração de regularidade cadastral emitida pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados — CARA/SES, além da cópia do último contracheque, no caso de pensionista.~~

~~Art. 10 Aplicam-se às vítimas radioacidentadas as regras gerais previstas na Lei 17.477/2011, bem como no Decreto nº 7.595/2012, nos casos não tratados de forma expressa por esta Instrução Normativa.~~

~~Art. 11 Revoga as Instruções Normativas nº 137/2016/PR e 177/2022 — IPASGO/PR.~~

~~Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ

Presidente do Ipasgo Saúde